



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.808 - PR
(2018/0178225-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANA KARINA CARDOSO MENDES DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) -
PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : SUBMARINO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E OUTRO(S) - SP145521

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissor, obscuro ou contraditório, nem contém erro material.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0178225-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.328.808 /
PR

Números Origem: 00623248520128160001 11699982 1169998201 1169998202 1169998203 1169998204

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA KARINA CARDOSO MENDES DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : SUBMARINO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E OUTRO(S) - SP145521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA KARINA CARDOSO MENDES DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : SUBMARINO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E OUTRO(S) - SP145521

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação da Sra. Ministra Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.808 - PR
(2018/0178225-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, integrada por decisão que rejeitou embargos de declaração.

Os agravantes sustentam que a decisão agravada é carente de adequada fundamentação, além de ter deixado de reconhecer a nulidade das decisões proferidas nas instâncias ordinárias.

Aduzem que as questões suscitadas no recurso especial, no agravo em recurso especial e nos embargos de declaração não foram adequadamente resolvidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.808 - PR
(2018/0178225-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA KARINA CARDOSO MENDES DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) -
PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : SUBMARINO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E OUTRO(S) - SP145521

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VALOR DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. O Tribunal de origem dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissivo, obscuro ou contraditório, nem contém erro material.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimento ao agravo em recurso especial com base na seguinte fundamentação:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. VIAGEM DE CRUZEIRO MARÍTIMO. FORNECEDORA QUE RECEBE O VALOR DAS RESERVAS E DAS PASSAGENS E NÃO O REPASSA PARA O FORNECEDOR DIRETO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA DE TURISMO PELO DANO MORAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. (MAIOR EXTENSÃO) HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

A parte autora opôs embargos de declaração, que foram julgados consoante esta ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DOS ALEGADOS VÍCIO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL.
EMBARGOS ACOLHIDOS EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TAMBÉM QUANTO À VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.
COMPLEMENTAÇÃO, AINDA, DO JULGADO, COM A JUNTADA DA FUNDAMENTAÇÃO QUE CONDUZIU O JULGAMENTO, POR MAIORIA, PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DOS AUTORES/EMBARGANTES À MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

O voto vencedor foi objeto de embargos de declaração, sobrevivendo acórdão que está assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS CONTRA VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCEDOR ALUSIVO AO VALOR DO DANO MORAL. PACOTE DE VIAGEM DE CRUZEIRO. VALOR PAGO PELOS ADQUIRENTES NÃO REPASSADO PELA AGÊNCIA À ORGANIZADORA DO CRUZEIRO. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO MENSURADAS E PONDERADAS NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC/73 (VIGENTE À DATA DO JULGAMENTO). PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO DA MAIORIA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 131, 165, 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; dos artigos 371, 489, 1.013 e 1.022 do CPC de 2015. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Pretende a majoração do valor da indenização por danos morais.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente, clara e motivada sobre o valor da indenização por danos morais, tema suscitado nos embargos de declaração.

Assim, tendo sido enfrentadas fundamentadamente pela Corte de origem as questões devolvidas por meio das apelações e os temas suscitados nos embargos de declaração, não identifico motivo plausível para a anulação do julgado recorrido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra não cabe, em recurso especial, a revisão do montante da indenização por danos morais. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nem é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que o dano moral decorreu da inscrição indevida do nome da parte ora agravada em cadastro de inadimplentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 681.942/SC, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe de 15/9/2015)

No caso, a indenização fixada pela sentença - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos autores - foi confirmada, por maioria, pelo Tribunal de origem, adotando os seguintes fundamentos (juntados por ocasião do julgamento do primeiro pedido declaratório):

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PACOTE DE VIAGEM DE CRUZEIRO. VALOR PAGO PELOS ADQUIRENTES NÃO REPASSADO PELA AGÊNCIA À ORGANIZADORA DO CRUZEIRO. RESERVA CANCELADA. ADQUIRENTES, CONTUDO, QUE LOGRARAM OBTER UMA OUTRA CABINE NO NAVIO E REALIZARAM A VIAGEM. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEVEM SER MENSURADAS E PONDERADAS. CONTRATEMPO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUTORES JOVENS, COM CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E COMUNICAÇÃO. CRUZEIRO, ADEMAIS, QUE CONSISTIA APENAS UMA ETAPA DE UMA VIAGEM MAIS EXTENSA EMPREENDIDA PELO CASAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUIZO SINGULAR - R\$ 30.000,00, QUE ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS À DATA DESTE JULGAMENTO EXCEDE R\$ 50.000,00 - QUE ATENDE PLENAMENTE AO CARÁTER COMPENSATÓRIO EM FAVOR DOS AUTORES E PUNITIVO/DISSUASSÓRIO DA REQUERIDA.

CUMULAÇÃO ADEMAIS, DE CONDENAÇÃO DESTA À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DO PACOTE.

VALOR PROPOSTO PELO RELATOR INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO DIVERGENTE (VENCEDOR) PARA MANTER O VALOR DO DANO MORAL ARBITRADO NA SENTENÇA.

Pedindo venia ao eminente Relator, dele divergi parcialmente para dar provimento parcial ao recurso (2) dos autores, mas em menor extensão, ou seja, para manter o valor da indenização a título de dano moral (R\$ 30.000,00) fixado na sentença.

Justifico.

No caso concreto, os autores, jovens e recém-casados, empreenderam uma viagem à Europa, tendo contratado com a empresa requerida (B2W) a realização de um cruzeiro, a partir da cidade italiana de Veneza, no período de 3 a 14 de junho de 2012, pagando pelo pacote de viagem a quantia de R\$ 6.700,00.

Todavia, a empresa de turismo não repassou o valor devido à organizadora do cruzeiro (Carnival) e por isso, quando os autores se apresentaram para embarque, no porto de Veneza, foram surpreendidos com a notícia de que a sua reserva tinha sido cancelada.

É inequívoco o dano moral sofrido pelos autores, diante da situação.

Todavia, há de se ponderar, no caso concreto, que eles lograram embarcar no cruzeiro, em uma cabine de reserva técnica, porque encontraram um conhecido no navio, um engenheiro projetista brasileiro da Carnival, que interveio em seu favor.

Obviamente, os autores foram afortunados de encontrar o conhecido no local, que conseguiu solucionar o problema da reserva e embarcá-los, ainda que eventualmente não na cabine originalmente contratada e esperada. De todo modo, na fixação da indenização a título de danos morais há de se ponderar as circunstâncias do caso concreto e elas não foram tão gravosas a ponto de justificar o valor vultoso proposta pelo eminente Relator.

Este último votou no sentido de majorar a indenização a título de dano moral para um total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em favor de cada um dos autores.

Justificou o Relator que R\$ 20.000,00 teria finalidade compensatória e os R\$ 25.000,00, finalidade punitiva/dissuasória.

Anote-se que foi mantido o termo inicial dos juros de mora (1% ao mês) como sendo a data do embarque da viagem, em junho de 2012, além da correção monetária a contar da sentença.

Ou seja, se acolhido o voto do Relator, a título de danos morais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria fixada uma indenização total de R\$ 90.000,00 que, acrescida dos juros moratórios mensais de 1%, mais a correção monetária (média INPC/IGP-DI desde a sentença, proferida em julho de 2013), excederia na data desta sessão a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)!!!

Com a maxima venia, a fixação de indenização em tal valor é desarrazoada, excessiva e desproporcional, sobretudo porque, no caso concreto:

- os autores realizaram a viagem de cruzeiro, pois conseguiram obter uma cabine no navio e nele embarcar;
- os autores enfrentaram a situação juntos, eram jovens e instruídos, tendo a desenvoltura para conseguir superar o impasse a contento; diversa seria a hipótese, por exemplo, de uma pessoa sozinha ou mesmo de um casal mais idoso e de menor instrução, com maior dificuldade de compreensão do que ocorria e de comunicação e relações pessoais para resolver o problema;
- portanto, o contratempo sofrido foi de caráter temporário (até porque foi prontamente solucionado!), ao contrário de hipóteses de dano moral permanente, como o abalo pela perda de um ente querido, por exemplo;
- o cruzeiro era apenas uma etapa de uma viagem maior que estava sendo feita pelos autores;
- além do mais, esta Corte houve por bem em deferir a devolução em dobro do montante dispendido pelos autores na aquisição do cruzeiro.

Portanto, não se trata da hipótese de uma viagem frustrada e sim de um contratempo de caráter temporário, eis que foi logo superado pelo jovem casal que, como visto acima, conseguiu contatar um conhecido que obteve uma cabine no navio para os autores.

Por fim, há de se destacar, ainda, que o valor da indenização a título de dano moral fixado na sentença (R\$ 30.000,00), atualizado monetariamente desde a data da prolação dela e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da data do embarque, excedem, na data desta sessão de julgamento, os R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que, longe de ser aviltante, compensa plenamente os autores pelo incômodo sofrido e pune exemplarmente a agência de turismo que, ademais, também foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada a lhes ressarcir em dobro o valor do pacote.

Pelo exposto é que divergi do Relator quanto à fixação do montante do dano moral e tive a honra de ser acompanhada pelo eminente Desembargador Guilherme Freire de Barros Teixeira, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO, mas em menor extensão, ao recurso 2, interposto pelos autores.

Essa fundamentação foi complementada no julgamento do segundo pedido declaratório. Veja-se:

A decisão objeto destes embargos de declaração é a Declaração de Voto Vencedor da lavra desta Magistrada, que divergiu do eminente Relator Des. Albino Guerios, tão-somente quanto ao montante da indenização fixada em favor dos autores (ora embargantes), nestes termos:

(...)

Como se vê, o voto embargado discorreu sobre os critérios de quantificação da indenização a título de dano moral, ponderou as circunstâncias do caso concreto e concluiu que o valor arbitrado pelo juiz na sentença compensava- os plenamente pelo incômodo sofrido e punia exemplarmente a agência de turismo que fora ainda condenada a lhes ressarcir em dobro o valor do pacote de viagem. Note-se, inclusive, que o valor arbitrado e mantido pela Corte (dano moral de R\$ 30.000,00, fora a correção monetária e os juros de mora) estava dentro do espectro postulado, a título meramente estimativo, dos autores embargantes (os quais pretendiam, indenização entre R\$ 15.000,00 e 500 salários - mínimos).

Da pretensa contradição e erro material

Outrossim, alegam os embargantes que o voto embargado incidiu em contradição e erro material porque nele constou que "eles lograram embarcar no cruzeiro, em uma cabine de reserva técnica, porque encontraram um conhecido no navio, um engenheiro projetista brasileiro da Carnival, que interveio em seu favor. Obviamente, os autores foram afortunados de encontrar o conhecido no local, que conseguiu solucionar o problema da reserva e embarcá-los, ainda que eventualmente não na cabine originalmente contratada e esperada".

Já no acórdão (lavrado pelo Des. Albino Guerios) restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignado que:

"No documento de p. 125 há expressa referência, pela Carnival, do cancelamento da reserva dos autores e, como consequência, a disponibilização da cabine reservada a outros passageiros.

Os [documentos] de páginas seguintes comprovam a compra de nova passagem no navio pelos autores e os contatos telefônicos e por e-mail mantidos entre as partes a partir do dia 02 de junho de 2012".

Sobre esses mesmos pontos (terem encontrado um conhecido no local e essa pessoa ter resolvido o problema) os embargantes alegam a existência de erro material, já que a pessoa não era conhecida e eles somente embarcaram porque compraram novas passagens.

Não há contradição a ser sanada, pois, nos dois trechos constou que os autores lograram embarcar no navio.

Já alegação dos embargantes de que não foram auxiliados por um conhecido, mas por uma pessoa com a qual falaram pela primeira vez naquela ocasião não altera o fato (este sim, relevante) de que embarcaram graças à intervenção dessa pessoa (fato incontroverso) que intercedeu para que pudessem os embargantes adquirir novas passagens, ainda que em cabine de reserva técnica, diversa da originariamente contratada. Aliás, os próprios embargantes reconheceram, em suas razões de embargos (item 5.7 - p. 741) que essa pessoa "conseguiu, sim, a mercê de ingentes esforços (por isso os autores lhe são eternamente gratos) sensibilizar a operadora do cruzeiro marítimo a disponibilizar para venda uma cabine da reserva técnica destinada a atender passageiros eventualmente acidentados"(fs. 741/742).

Porém, diante da assertiva dos embargantes de que não conheciam a pessoa que os auxiliou (não obstante na sustentação orai envidada na ocasião tenha sido mencionado que era um conhecido deles), nada obsta que seja sanado o pretense erro material quanto à menção ao pretense "conhecido", nos seguintes termos:

"Todavia, há de se ponderar, no caso concreto, que eles lograram embarcar no cruzeiro, em uma cabine de reserva técnica, porque encontraram uma pessoa solidária no navio, um engenheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projetista brasileiro da Carnival, que interveio em seu favor. Obviamente, os autores foram afortunados de encontrar essa pessoa no local, que conseguiu solucionar o problema da reserva e embarcá-los, ainda que eventualmente não na cabine originalmente contratada e esperada. De todo modo, na fixação da indenização a título de danos morais há de se ponderar as circunstâncias do caso concreto e elas não foram tão gravosas a ponto de justificar o valor vultoso proposta pelo eminente Relator".

Diante desse quadro, entendo que o valor fixado pela Justiça de origem está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A seguir, rejeitei os embargos de declaração opostos pela parte ora agravante, servindo-me dos seguintes fundamentos:

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Segundo a parte embargante, a decisão embargada é obscura e omissa. Aponta omissão quanto à nulidade da decisão estadual que negou seguimento ao recurso especial. Explica que a nulidade da sentença (por falta de adequada fundamentação com relação ao arbitramento da indenização por danos morais) não foi apreciada. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por falta de adequada fundamentação e por confirmar sentença nula. Acusa de omissa, obscuro e contraditório o acórdão recorrido. Também teria sido omissa a decisão estadual que negou seguimento ao recurso especial (também seria nula por falta de adequada fundamentação). Sugere que a decisão embargada deixou de considerar fundamentos suficientes para o provimento do recurso especial e não analisou as razões do agravo em recurso especial.

De início, reproduzo a decisão que se pretende ver declarada:

(...)

Há na decisão embargada pronunciamento fundamentado, objetivo e claro sobre as questões suscitadas no recurso especial, sendo desnecessário, a meu ver, qualquer esclarecimento adicional.

Sobre a suposta nulidade da decisão estadual que negou seguimento ao recurso especial, cumpre lembrar que aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos de tal decisão não está vinculado o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÃO DE VANTAGENS RECÍPROCAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 289 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO CONTRATUAL COM O ENTE PREVIDENCIÁRIO MANTIDO. PRECEDENTES. CDC. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte de Justiça não se vincula aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem.

(...)

3. No caso, esta eg. Terceira Turma, ao julgar o agravo regimental, equivocou-se ao aplicar a tese definida pelo REsp nº 1.183.474/DF, porquanto não houve o resgate da reserva de poupança pelo assistido.

4. A Segunda Seção, no julgamento do AgRg no AREsp nº 504.022/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a compreensão de que a Súmula nº 289 do STJ somente deve ser aplicada nas hipóteses em que há o desligamento - rompimento definitivo do vínculo contratual - do participante com a entidade de previdência privada, não alcançando, por conseguinte, os casos em que, por acordo de vontades, há a migração do participante de plano de benefícios de previdência complementar para outro, dentro da mesma entidade, envolvendo acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, por meio de eficaz termo de transação extrajudicial.

5. Esta Corte pacificou o entendimento de que é descabida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor alheia às normas específicas inerentes à relação contratual de previdência privada complementar e à modalidade contratual da transação negócio jurídico disciplinado pelo Código Civil, inclusive no tocante à disciplina peculiar para o seu desfazimento (AgRg no AREsp nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

501.136/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 30/10/2014).

6. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional efeito infringente.

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1451239/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015)

Portanto, a interposição do agravo em recurso especial possibilita ao STJ apreciar o próprio recurso especial, como foi feito neste caso.

Como ressaltei na decisão embargada (apreciando as razões do recurso especial), o acórdão recorrido, ao definir o valor da indenização por danos morais, declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam sua conclusão. A questão do arbitramento da indenização, sobretudo os critérios de quantificação, não só foi enfrentada pelos julgadores estaduais, como foi objeto de posicionamentos divergentes, terminando por prevalecer, depois de "exaustivamente discutida" a matéria, o valor fixado na sentença. Não é por ter sido desfavorável à parte embargante que se haverá de declarar nulo acórdão que se apresenta suficientemente fundamentado. Não identifico, assim, nulidade por ausência de fundamentação, nem enxergo os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

Observo que os vícios apontados pela parte embargante decorrem, na verdade, de análise carregada de propósito infringente, não constituindo hipótese legítima para oposição de embargos de declaração.

Os presentes embargos, apresentados sob o pretexto de sanar vícios não existentes, insurgem-se, na verdade, contra o resultado do julgamento. O recurso almeja alterar a solução dada ao caso concreto, e não aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Em suma, esquecendo-se da finalidade natural dos embargos de declaração, que é a de expurgar os vícios porventura existentes na decisão judicial, a parte embargante se utiliza de via inadequada, merecendo ser lembrado que o vigente sistema processual disponibiliza meios próprios para a discussão do mérito do julgamento.

Em face do exposto, rejeito os embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa motivação não merece reforma, pois está, a meu ver, adequada à realidade do caso concreto e em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria em debate nos autos.

Ainda que a parte agravante considere a decisão agravada mal fundamentada, ou mesmo não fundamentada, a consistência dessa objeção não resiste a exame aprofundado.

O recurso especial sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, e defendeu a majoração do valor da indenização por danos morais, matérias integralmente solucionadas na decisão ora questionada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, muito consolidada, orienta que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é admitida em recurso especial apenas em hipóteses excepcionais, nas quais observada quantia irrisória ou exagerada. Fora dessas hipóteses, a pretensão de revisão fica obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.

Acrescento que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. A indenização, entretanto, deve ter assento na regra do artigo 944 do Código Civil. Por isso, o STJ tem orientado que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS FIXADOS AO ARBÍTRIO DO JUIZ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. É possível a fixação dos danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz da causa. Precedentes.

2. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 730.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. REEXAME DE PROVAS E REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para alcançar conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame de prova e a reinterpretação de cláusula contratual, sendo ambos inviáveis nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 821.133/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016)

No caso, continuo a entender que não estão configurados contornos excepcionais que justifiquem a intervenção do STJ a fim de revisar o valor da indenização fixada pela Corte de origem, na qual se esgota o juízo acerca de fatos e provas.

A arguição de nulidade do acórdão recorrido, fundada em suposta negativa de prestação jurisdicional, também não me convenceu. Isso porque o Tribunal de origem, provocado por meio de embargos de declaração a expor os critérios levados em conta na fixação do valor da indenização por danos morais, expressamente enfrentou a matéria, objeto, por sinal, de divergência entre os julgadores.

No ponto, permaneço na convicção de que o Tribunal de origem emitiu juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis e as peculiaridades da causa, expondo os fundamentos - fáticos e jurídicos - de sua conclusão, a qual, pela só circunstância de não haver sido do agrado da parte agravante, não pode ser acusada de inadequada.

Aproveita lembrar que a exigência legal de motivação das decisões judiciais é de que o julgador, ao prestar a jurisdição, explicita de modo claro e objetivo as razões de seu convencimento, e não que se manifeste exaustivamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, orientação que o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem confirmado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0178225-0

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.328.808 /
PR**

Números Origem: 00623248520128160001 11699982 1169998201 1169998202 1169998203 1169998204

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA KARINA CARDOSO MENDES DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : SUBMARINO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E OUTRO(S) - SP145521

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA KARINA CARDOSO MENDES DE NORONHA
AGRAVANTE : ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S) - PR023044
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO - PR022887
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
AGRAVADO : SUBMARINO VIAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E OUTRO(S) - SP145521

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.